



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008134-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CYNTHIA SILVA SANTOS, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75686 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2008134-11.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó)

Agravante: **CYNTHIA SILVA SANTOS**

Agravado: **RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

Número na origem: 1013573-91.2024.8.26.0020

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO GRATUIDADE - INDEFERIMENTO - CONCEDIDO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, SEM ATENDIMENTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - ARTIGO 101, § 2º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 34, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 34 do instrumento, determinando a suspensão do feito por força do Tema Repetitivo 1.264; irressignada, a demandante pede gratuidade, afirma que o objeto da causa não se subsume ao tema em debate no STJ, diz que pretende apurar apenas a existência do débito litigioso, requer seja dado regular seguimento ao feito, aguarda provimento (fls. 01/10).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 11/36).

4 - Agravo processado, determinada a prova da hipossuficiência (fls. 38/39).

5 - Petição, com documentos (fls. 42 e ss.).

6 - Indeferida a benesse, concedeu-se prazo para recolhimento do preparo, o qual escooou sem atendimento (fls. 51/52).

7 - É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, indeferida a gratuidade, concedeu-se prazo para o recolhimento do preparo recursal.

assinalado sem a regularização da taxa.

Evidente, assim, estar caracterizada a deserção, nos termos do artigo 101, § 2º, do CPC.

Dessarte, não se conhece do recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator